

Processo n.º 12/2010

Data do acórdão: 2010-2-11

(Recurso penal)

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso, caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 12/2010

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A, arguido no processo comum singular n.º CR2-09-0008-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, e já aí melhor identificado, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença final aí proferida em 3 de Novembro de 2009, que o condenou na pena de oito meses de prisão efectiva, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violação de proibição imposta por sentença, p.

e p. pelo art.º 317.º do Código Penal de Macau (CP) (cfr. o teor dessa sentença, ora a fls. 111 a 114 dos presentes autos correspondentes).

E para sustentar o seu pedido de redução da pena aplicada na sentença a uma pena não superior a seis meses de prisão, com suspensão da execução, entendeu nuclearmente o recorrente que a pena achada pelo Tribunal *a quo* era excessiva, em violação do princípio da justiça e o art.º 65.º do CP (cfr. com mais detalhes o conteúdo da motivação do recurso, a fls. 121 a 124 dos autos).

Ao recurso respondeu a Digna Procuradora-Adjunta junto do Tribunal recorrido, pugnando pela rejeição do recurso devido à sua manifesta improcedência (cfr. a resposta de fls. 126 a 129v).

Subido o recurso, emitiu o Ministério Público parecer (a fls. 139 a 140), no mesmo sentido de rejeição do recurso por manifestamente infundado.

Feito o exame preliminar pelo relator (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado na esteira do parecer do Ministério Público) e colhidos já os vistos aos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

II – DOS FACTOS

Decorre do exame dos autos que:

1) O ora recorrente já não é delinquente primário, pois:

– já chegou a ser condenado, por decisão de 8 de Outubro de 2004 e ora já transitada em julgado, no âmbito do processo comum colectivo então n.º PCC-034-04-1 (hoje n.º CR2-04-0010-PCC) do Tribunal Judicial de Base, como co-autor material de um crime consumado de usura para jogo, p. e p. pelos art.ºs 13.º, n.º 1, e 14.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, na pena de três anos de prisão, suspensa na sua execução por quatro anos, e ainda na pena acessória de proibição de entrada em todos os casinos de Macau por quatro anos, tendo o período de suspensão da pena de prisão sido entretanto prolongado por mais dez meses, por efeito do acórdão deste TSI, de 24 de Abril de 2008, no processo n.º 114/2008;

– e também condenado, por sentença de 18 de Janeiro de 2007 no âmbito do processo penal sumário n.º CR3-07-0009-PSM do Tribunal Judicial de Base, como autor material de um crime consumado de violação de proibição imposta por sentença, p. e p. pelo art.º 317.º do CP, na pena de seis meses de prisão, suspensa na sua execução por dois anos, por não ter cumprido a ordem judicial de proibição de entrada em casinos ao ter entrado no Casino Sands nesse dia 18 de Janeiro de 2007 (condenação essa que depois levou precisamente ao acima referido prolongamento do período de suspensão da pena de prisão por mais dez meses);

2) E nesta vez, o arguido entrou no Casino Venetian em 6 de Setembro de 2008 (cfr. a fundamentação fáctica da sentença recorrida), confessou grande parte dos factos (segundo o teor da acta de audiência de julgamento

de 20 de Outubro de 2009 de fls. 109v), é divorciado, tem por habilitações académicas o ensino secundário completo, é presentemente desempregado, depende da poupança dos seus familiares para subsistência, e vive com uma criança filha.

III – DO DIREITO

A nível de direito, e após analisados todos os elementos pertinentes acima coligidos, é evidente que o recurso tem que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, porquanto:

- o arguido já foi condenado por duas vezes, uma vez das quais por causa da violação da ordem judicial de proibição de entrada em casinos;
- e agora voltou a praticar comprovadamente o crime de violação da ordem imposta por sentença, de proibição de entrada em casinos, ainda dentro do período, entretanto prolongado, de suspensão da pena de prisão outrora aplicada na primeira condenação;
- pelo que é justa e equilibrada a pena de prisão imposta na sentença ora recorrida, dentro da moldura abstracta do crime por que vinha aí condenado e sob a égide dos padrões de medida da pena sobretudo gizados nos art.ºs 40.º e 65.º do CP;
- bem como é certo o juízo de valor formulado pela Mm.^a Juíza em não decretar a suspensão da execução da pena de prisão, pois perante o cadastro criminal do recorrente, já não é viável, como defende o Ministério

Público no seu judicioso parecer emitido, qualquer juízo de prognose favorável em relação ao recorrente em jeito de se lhe poder suspender a execução da pena de prisão nos termos do art.º 48.º do CP.

É, pois, de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

IV – DECISÃO

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido A.**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda quatro UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (art.º 410.º, n.º 4, do CPP) e oitocentas patacas de honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso (honorários esses a adiantar por ora pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância).

Passe mandados de detenção contra o recorrente, para o mesmo ser conduzido ao Estabelecimento Prisional de Macau para efeitos de cumprimento da pena de prisão.

Comunique o presente acórdão ao processo comum colectivo hoje n.º CR2-04-0010-PCC (então n.º PCC-034-04-1) e ao processo sumário n.º CR3-07-0009-PSM do Tribunal Judicial de Base.

Macau, 11 de Fevereiro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)